



Acórdão 00787/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 04493/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JONAS MIRANDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE
REQUISITOS NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO
FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DAR
CIÊNCIA –RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

1. A ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade implica no não conhecimento da Representação, nos termos do art. art. 94, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 621/2012e na consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Vereador do Município de Piúma, Sr. Jonas Miranda, denunciando fatos relativos à irregularidade ocorrida na execução do

Contrato nº 278/2019, cujo objeto é o fornecimento de material para manutenção de maquinários (peças), para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do município, oriundo da adesão a ata de registro de preço ARP nº 067/219, conforme processo administrativo nº 18.125/2019.

Em síntese, o Representante alega “falhas no procedimento administrativo” e que fora utilizada indevidamente a Instrução Normativa 039/2016, em decorrência do objeto da contratação. Dessa forma, ele requer que o Tribunal de Contas “realize análise da citada aquisição da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do município de Piúma, visto os indícios de superfaturamento e danos ao erário público”.

Em síntese o Representante aduz:

- i) que o processo de pagamento 5677/2020, encontra-se instruído com base na **Instrução normativa 026/2015**, no entanto a Instrução a ser utilizada para pagamento de aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos e máquinas seria a instrução **IN 039/2016**, conforme portal da controladoria municipal e que a aplicação da instrução incorreta possibilitou que a entrega das peças fosse burlada, gerando lesão aos cofres públicos;
- ii) que não há comprovação da real necessidade da aquisição de peças/equipamentos, bem como há falhas nos controles e procedimentos relativos aos recebimentos de peças novas e devolução das antigas que foram substituídas;
- iii) que “foi emitida ordem de fornecimento no dia 05/03/2020, sendo a nota fiscal tirada no dia 06/03/2020, concluindo-se que a empresa fez a entrega das peças no dia posterior a entrega da ordem de fornecimento, contudo as fotos constantes do processo são do dia 09/03/2020, devendo ser feito comparativo se a máquina realmente estava em manutenção no período ou se estava trabalhando conforme parte diária do equipamento”;
- iv) em relação ao valor das peças adquiridas, no processo não há orçamento prévio da contratada, tampouco orçamento de autorizada, ou tabela

homologada para comparação dos preços apresentados pela empresa, conforme contrato e instrução normativa;

- v) as irregularidades apontadas no processo de pagamento contrariando a instrução normativa e o contrato firmado entre as partes, de forma a burlar a fiscalização e desta forma adquirir as peças em valor superior ao de mercado.

Em análise preambular quanto aos requisitos de admissibilidade, e diante da possibilidade de não conhecimento da presente representação por ausência de preenchimento requisito delineado no art. 94, III da Lei Orgânica desta Casa, encaminhei os autos ao conhecimento do *parquet* de contas, oportunizando-lhe manifestação prévia. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02561/2021-8 da lavra do ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo não conhecimento, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos pressupostos de admissibilidade.

O artigo 94 e seus incisos, da Lei Complementar nº 621/2012, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

I - Ser redigida com clareza;

II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Em simetria, o Regimento Interno desta Corte dispõe:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo

Diante da análise dos requisitos de admissibilidade contidos **no art. 94, II e IV** da Lei Complementar nº 621/12 c/c **art.177, II e IV** do RITCEES, entendo que **não** encontram-se presentes nos autos elementos críveis de autoria, precariedade dos elementos de convicção para fundamentar a Representação, além de identificação incorreta do denunciante na petição inicial.

II.1.1) Da análise dos requisitos constantes no art. 94, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012: informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Como dito, *in casu*, entendo que **não** se encontram presentes nos autos elementos críveis de autoria, os elementos de convicção são precários, além de identificação incorreta do denunciante na petição inicial.

Ao analisar a exordial verifico que os **documentos** constantes na Peça Complementar 24501/2020-3 **não são capazes de demonstrar as irregularidades** narradas pelo Representante, isso porque, como bem assentado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, em uma análise preliminar do contrato em questão, o mesmo parece atender aos requisitos formais exigidos pelo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, já que informa a modalidade, objeto, valor, dotação orçamentária, condições e outros.

Ademais, como analisado de maneira muito apropriada pelo órgão ministerial, os outros documentos constantes no processo parecem demonstrar, de certa forma, que a administração tomou algumas cautelas mínimas, tais como a verificação da validade das certidões do fornecedor e o ateste de recebimento dos produtos. Quanto à suposta irregularidade relativa à discrepância do valor pago à contratada, a **precariedade** de informações também não permite aferir sua ocorrência ou não, já que os orçamentos apresentados não possuem todos os itens ou todas as quantidades fornecidas pelo contratado.

II.1.2) Da análise dos requisitos constantes no art. 94, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012: pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante.

A partir da análise do douto *Parquet de Contas* verifico que, de fato, a identificação do denunciante é questionável. O **Sr. Jonas Miranda**, que se apresenta como Vereador do Município de Piúma. Ocorre, porém, que em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal não existe vereador com esse nome, mas sim o Vereador **Sr. JORGE MIGUEL FERES MIRANDA**, conhecido na Casa como **Vereador Jorge Miranda**.

Em linha com o órgão ministerial, apreendo que, ainda, que considerássemos, remotamente, tal fato como erro meramente material, a qualificação também está viciada e prejudica a admissibilidade. Isso porque em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, acessível em <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>, utilizando-se o número de **CPF** informado na inicial (**005.331.667-30**) e a data de nascimento informada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Piúma (informada também em seu cadastro do Tribunal Superior Eleitoral -TSE), porém não se encontra resultado válido: “Data de nascimento informada **25/01/1973** está divergente da constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, ao passo que, se consultarmos o mesmo CPF com a data de nascimento constante da base cadastral desta Corte, **27/03/1970**, constatamos que pertence ao **Sr. Jonas Miranda**. Vejamos:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Data de nascimento informada **25/01/1973** está divergente da constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Retorne a página anterior e informe-a novamente. Persistindo esta mensagem, dirija-se a uma unidade dos Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Caso esteja no exterior, dirija-se a uma representação diplomática brasileira. Retorne à [página anterior](#) e informe-o novamente!

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela INRFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

[Nova Consulta](#)

Nº do CPF: **005.331.667-30**

Nome: **JONAS MIRANDA**

Data de Nascimento: **27/03/1970**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Nesse cenário, a somatória de todas as circunstâncias prejudica, portanto, a admissibilidade de denúncia. Deveras, os fatos narrados podem, acaso sejam devidamente analisados, configurar irregularidade, porém a ausência de elementos, neste momento, torna dificultosa o conhecimento da representação.

Mediante todo o exposto, por não estarem cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, acompanho o Ministério Público de Contas em seu entendimento pelo não conhecimento da presente Representação.

Por fim, vale registrar que a ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste expediente, impede o seu processamento no âmbito desta Corte. Porém, entendo que os fatos narrados merecem apuração por meio de AUDITORIA, a ser instaurada pelo próprio jurisdicionado, observado o âmbito de competência e atuação do Controle Interno da municipalidade.

Nesse ponto, transcrevo o opinamento do Ministério Público de Contas face sua completez:

DOS FATOS NARRADOS E APURAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Apesar de reconhecida a ausência dos requisitos formais para conhecimento da presente Denúncia/Representação, calha registrar que os fatos narrados merecem apuração através sde AUDITORIA, a ser

instaurada pelo próprio jurisdicionado.

Na atividade fiscalizatória do controle externo, exercida pelos Tribunais de Contas, é indispensável o auxílio do Controle Interno dos jurisdicionados, sendo reconhecida sua importância na Constituição Federal, na Constituição Estadual e vários outros instrumentos normativos. Ao tomar ciência de fatos possíveis de configurar irregularidades, deve o controle interno agir, a fim de apurar os fatos e identificar os eventuais responsáveis.

Deve também o controle interno comunicar o fato ao Tribunal de Contas, além de tomar outras providências, nos termos da LC 621/2012:

Art. 44. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal de Contas serão indicadas as providências adotadas para:

I -corrigir a irregularidade ou a ilegalidade apurada;

II -ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III -evitar ocorrências semelhantes

Nota-se, portanto, que não basta somente a comunicação da ocorrência do fato, deve ser envidados esforços para que a irregularidade seja apurada.

A Resolução TC nº 227, DE 25 de agosto de 2011, ao introduzir no regramento do Tribunal de Contas o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, lecionou o seguinte sobre o tema:

Ao tomar conhecimento de indícios de irregularidades ou ilegalidades, é recomendável a realização de uma auditoria especial para verificar a procedência e extensão dos fatos. Confirmada a veracidade do problema, deverá ser emitido relatório para a administração, informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A providência seguinte será a representação ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, apontando as irregularidades ou ilegalidades constatadas e indicando:

- as providências adotadas para corrigir as irregularidades apuradas e/ou ressarcir o eventual dano causado ao erário e/ou evitar ocorrências semelhantes.*
- quando a administração não adotar providências visando à apuração/imputação de responsabilidades, restando, portanto, o dano ou prejuízo ao erário;*
- quando, mesmo que a administração tenha adotado as providências visando à apuração/imputação de responsabilidades, não houve o correspondente ressarcimento dos danos ou prejuízos ao erário.*

Essas representações devem ser efetuadas imediata e diretamente pelo responsável pela UCCI de cada Poder ou órgão, em processo apartado, do qual constem todos os documentos e informações que possibilitem ao TCEES adotar as providências que o caso requer.

A leitura da Resolução citada demonstra, de forma cristalina, a necessidade de atuação prévia do Controle Interno do próprio jurisdicionado, apurando a procedência e a extensão dos fatos através de relatório circunstanciado. Realizada a auditoria interna e verificados os indícios de materialidade e autoria das irregularidades, deverá o jurisdicionado dar início aos trâmites internos a fim de identificar responsáveis, bem como eventual dano ao erário, seguindo a sistemática disciplinada pela Instrução Normativa nº 32/2014:

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I -da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II -da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução

Normativa.(...)

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Nesse contexto, corroborando com o órgão ministerial, defendo que a atividade fiscalizatória do controle externo, exercida pelas Cortes de Contas, é indispensável o auxílio do Controle Interno dos jurisdicionados, sendo reconhecida sua importância na Constituição Federal, na Constituição Estadual e vários outros instrumentos normativos. Ao tomar ciência de fatos possíveis de configurar irregularidades, deve o controle interno agir, a fim de apurar os fatos e identificar os eventuais responsáveis, é que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 621/2012.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-787/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previsto no artigo art. 94¹, incisos II e IV c/c o art. 99, §2º², ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, extinguindo-se, por consequência, o processo sem resolução de mérito;

1.2. CIENTIFICAR o Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º³ do RITCEES;

1.3. CIENTIFICAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Piúma e ao Controlador-Geral do Município da presente decisão;

1.4. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Piúma e ao Controlador-Geral do Município que providenciem as apurações devidas acerca dos fatos noticiados no presente processo.

1.5. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

² § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

³ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões